

UM FENÔMENO QUE NÃO É NOVO, MAS QUE SÓ ENTROU EM VIGOR EM NOSSA LEGISLAÇÃO EM 2008: A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Mariana Soares RIBEIRO¹

RESUMO: Os filhos de pais separados têm sido diariamente vítimas da Síndrome da Alienação Parental, provocada pelos próprios. É difícil acreditar, mas hoje em dia com a separação, que tem sido um fato constante, em 90% dos casos resulta no ódio do cônjuge “abandonado”. Abandonado porque é assim que eles se sentem, e que são os que ficam com a guarda de seus filhos na maioria das vezes, sendo este a mãe. A mãe que se sente abandonada, ou mesmo por motivo fútil, impõe a seus filhos falsas memórias do não guardião, com mentiras terríveis como até abuso sexual. E com isso consegue que seus filhos tenham uma infância e adolescência na ausência de um pai.

Palavras-chave: Mudanças sociais, o alienador, A Síndrome da Alienação Parental, os filhos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta os motivos pelos quais levam mães e mesmo pais há praticar o delito da Síndrome De Alienação Parental, tudo se teve início a partir de 1988 quando nossa Constituição Federal delimitou o que seria entidade familiar, a partir disso inicia –se a perspectiva de mudança social com relação às famílias. A igualdade entre os cônjuges, liberdades e garantias à mulher, vieram a ser elevadas a cláusulas pétreas e mudaram a visão desta instituição.

Hoje em dia percebemos que cada vez mais as famílias se dissolvem e após algum tempo se restauram com outras pessoas. A síndrome da alienação parental se dá início com a separação dos cônjuges, a mulher muitas vezes não aceita a nova situação e com isso começa a praticar o delito da síndrome da Alienação Parental, implantando em seus filhos falsas memórias do genitor que não está mais presente no lar, fazendo com que a criança odeie o mesmo sem motivo algum, com isso a mãe interrompe um convívio sadio entre pai e filhos, sem perceber que seus próprios filhos são os mais prejudicados. O guardião que muitas

¹ Discente do 2º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail maari_sribeiro@hotmail.com.

vezes é a mãe ao praticar tal ato esquece que é direito da criança desde o nascimento, ao afeto, à assistência moral, material, à educação e à convivência familiar e comunitária.

Não é por outra razão que a Constituição no art. 227 estabelece ser “dever da família (...) assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito (...) à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Estabelece também a Lei 12.318/10 no Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança *ou do adolescente* ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança *ou o adolescente* e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

2 MUDANÇAS SOCIAIS NAS FAMÍLIAS

2.1 O alienador e a Síndrome da Alienação Parental

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue aceitar o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge.

Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo.

A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nomeou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do

vínculo entre os dois. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O genitor que possui a guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se inseparáveis.

O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras da praxe do alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a acusação de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação maliciosa 'sexual' é o que basta. Tira - se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Esta notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, geralmente desencadeia a pior situação com que pode um profissional resolver.

De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado.

Com isso o genitor acusado irá passar por constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade. No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na

companhia de terceiros, ou no recinto do fórum. E tudo em nome da preservação da criança.

Como a intenção da mãe é interromper a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas.

2.1.1 Os filhos

Consumada a alienação e a desistência do alienado de estar com os filhos tem lugar a síndrome da alienação parental, sendo certo que as seqüelas comprometerão, definitivamente, o desenvolvimento da criança. A síndrome uma vez instalada no menor fará que este, quando adulto, tenha um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado.

Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. Como decorrência, a criança passa a revelar vários sintomas: como ansiedade, ela se torna deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos das conseqüências da síndrome da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento agressivo, desorganização mental e às vezes suicídio.

É desnecessário dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como conseqüência da síndrome. Por essa razão, instilar a alienação parental em criança é considerado, pelos estudiosos do assunto, como comportamento abusivo, como aqueles de natureza sexual ou física.

Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também de todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviçais etc. Tirando o direito da criança de ter um convívio necessário e saudável com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte.

3 CONCLUSÃO

O que se concluiu com o presente trabalho é que lamentavelmente muitas crianças tem sido vítimas da Síndrome de Alienação Parental, crianças que ainda não têm discernimento pra compreender o que acontece, e quando elas ficam mais velhas se sentem enganadas e frustradas, e se arrependem de ter acusado o genitor não presente sem mesmo saber o que ela estava fazendo, e ai já é tarde de mais pois já se foi uma infância e uma adolescência longe de seu pai, tudo isso encaminha para que essa criança se torne uma pessoa agressiva deprimida, e com magoas de sua guardiã, pois ela descobre que a pessoa que ela mais amava foi a mesma que a enganou durante uma parcela de sua vida.

A estas questões deve todos estar mais atentos. Não mais cabe ficar ciente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante.

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer aprovação da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Descoberta a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ter consciência da dificuldade de deduzir a verdade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa.

É triste pensar que existem mães e pais que por uma desavença entre eles façam seus filhos serem um “brinquedinho” de vingança, não pensando nas conseqüências dessa ridícula falta de maturidade entre adultos, fazendo que seus filhos no futuro se tornem pessoas inseguras, agressivas, e também como conseqüência da síndrome, ao alcoolismo e ao uso de drogas, que é o resultado muitas vezes de um adulto que teve uma conduta inadequada na infância e adolescência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010)** Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-12-318-2010>. Acesso em 22/03/2011 Acesso em 22/03/2011

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso> Acesso em 23/03/2011

Notadez. Disponível em <http://www.notadez.com.br/content/noticias.asp?id=108077>. Acesso em 24/03/2011

SAP Síndrome de Alienação Parental. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>. Acesso em 22/03/2011

SILVA, Denise Maria Períssini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?**. Campinas: Armazém do Ipê, 2009. 149 p. (Coleção Armazém de bolso) ISBN 978-85-62019-02-9